



## Nota Técnica sobre a realização da audiência de custódia por videoconferência à luz da Lei nº 15.358/2026 no TJAC

### I – Síntese da alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.358/2026

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/1941<sup>1</sup>, passando a prever a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência em tempo real.

A alteração incide sobre o procedimento de controle judicial da prisão em flagrante, mantendo a exigência de apreciação judicial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, mas modificando a forma de realização da audiência, ao admitir a interação mediada por tecnologia entre a pessoa custodiada, o magistrado, a defesa e o Ministério Público.

Trata-se, portanto, de modificação que incide diretamente sobre a forma de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, com potenciais repercussões sobre a verificação da legalidade da prisão, da necessidade de sua manutenção e da ocorrência de eventuais violações de direitos no momento da captura.

### II – Finalidade da audiência de custódia

A audiência de custódia foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal<sup>2</sup>, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

A introdução desse instituto no Código de Processo Penal não se limitou à formalização de um procedimento, mas refletiu a incorporação de um modelo de controle judicial qualificado da prisão, com finalidades específicas e interdependentes.

Nesse sentido, a audiência de custódia foi concebida para assegurar, de forma imediata:

---

<sup>1</sup> A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, promoveu alterações no Código de Processo Penal, especialmente no art. 310, passando a prever a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência em tempo real. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm)

<sup>2</sup> A Lei nº 13.964/2019 introduziu no Código de Processo Penal a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial no prazo de até 24 horas, institucionalizando a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)

- a verificação da **legalidade da prisão**;
- a análise da **necessidade e adequação da sua manutenção**;
- e a apuração de **eventual ocorrência de tortura ou maus-tratos** no momento da prisão.

Conforme se observa na própria justificativa legislativa<sup>3</sup>, a audiência de custódia se apresenta como mecanismo de controle de eventuais excessos na atuação estatal, permitindo ao juiz verificar diretamente a ocorrência de abusos e práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

### III – Análise multinível da alteração legislativa

A alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026 será analisada a partir de uma abordagem multinível, considerando não apenas a dimensão normativa da mudança introduzida no Código de Processo Penal, mas também seus reflexos sobre as finalidades estruturantes da audiência de custódia, as políticas públicas a ela associadas e os parâmetros constitucionais, convencionais e institucionais que orientam sua aplicação.

Essa abordagem permite avaliar a compatibilidade da nova disciplina legal com o modelo de audiência de custódia consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, compreendido como instrumento de controle da legalidade da prisão, de proteção de direitos fundamentais e de articulação com políticas públicas voltadas à redução do encarceramento e à promoção da proteção social.

#### III.I Dimensão material do instituto

##### III.I.I Prevenção à tortura e controle da violência estatal

Dentre as finalidades estruturantes da audiência de custódia, destaca-se a função de **prevenção, identificação e encaminhamento de situações de tortura e maus-tratos**, ainda conforme justificativa do legislador<sup>4</sup>, constituindo mecanismo essencial de controle da atuação estatal no momento da prisão.

Tal finalidade encontra respaldo normativo na **Resolução nº 213/2015**<sup>5</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a **obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial**,

---

<sup>3</sup> Justificativa legislativa (Pacote Anticrime)

Refere-se à exposição de motivos e aos documentos legislativos que acompanharam a tramitação da Lei nº 13.964/2019, nos quais se evidencia a finalidade da audiência de custódia como instrumento de controle de legalidade da prisão e de prevenção de abusos na atuação estatal. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9159038&ts=1653510613928&disposition=inline>

<sup>4</sup> Justificativa legislativa – finalidade da audiência de custódia. Corresponde aos documentos que instruíram a tramitação legislativa da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, nos quais se destaca sua função de verificação de ilegalidades, prevenção de tortura e controle da atuação policial. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9159038&ts=1653510613928&disposition=inline>

<sup>5</sup> A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a realização da audiência de custódia no Brasil, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa à autoridade

bem como a adoção de providências imediatas diante da existência de indícios de violência ou tratamento degradante, conferindo centralidade à atuação judicial na proteção da integridade física e psíquica da pessoa custodiada.

Complementarmente, a **Resolução nº 414/2021**, do CNJ<sup>6</sup>, estabelece diretrizes para a realização de exames de corpo de delito em casos de suspeita de tortura, alinhando a atuação do sistema de justiça aos parâmetros internacionais de investigação e documentação de violações de direitos humanos, especialmente aqueles previstos no **Protocolo de Istambul**<sup>7</sup> — voltado à investigação e documentação da tortura — e no **Protocolo de Minnesota**<sup>8</sup> — relativo à investigação de mortes potencialmente ilícitas

No plano técnico-operacional, o **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**<sup>9</sup>, elaborado pelo CNJ, orienta que a audiência constitui momento privilegiado — e, muitas vezes, único — para a coleta de relatos e a identificação de evidências de violência, destacando que os maiores riscos de ocorrência de tortura concentram-se nas primeiras horas após a prisão.

O referido manual estabelece, ainda, que a efetividade desse controle depende de condições específicas, dentre as quais se destacam:

- a **apresentação pessoal da pessoa custodiada em ambiente seguro**;
- a realização de **escuta qualificada e sem interferências externas**;
- e a possibilidade de **observação direta de sinais físicos e comportamentais** indicativos de violência.

---

judicial em até 24 horas, bem como a adoção de providências diante de indícios de tortura ou maus-tratos. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

<sup>6</sup> A Resolução nº 414/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização de exames de corpo de delito em casos de suspeita de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em consonância com padrões internacionais de investigação. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>

<sup>7</sup> Protocolo Istambul. Documento internacional elaborado no âmbito das Nações Unidas que estabelece parâmetros técnicos para a investigação e documentação de tortura e maus-tratos, orientando a atuação de profissionais de saúde, peritos e autoridades judiciais. <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/943/1/protocolo-istambul-por.pdf>

<sup>8</sup> Protocolo de Minnesota. Instrumento internacional que estabelece diretrizes para a investigação de mortes potencialmente ilícitas, com foco na preservação de evidências, independência das investigações e responsabilização estatal. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf>

<sup>9</sup> Manual de Prevenção e Combate à Tortura – CNJ. Manual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Programa Justiça Presente, que sistematiza orientações práticas para a atuação judicial na audiência de custódia, especialmente quanto à identificação, registro e encaminhamento de casos de tortura e maus-tratos. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/manual-combate-tortura-eletronica.pdf>

No âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, essa diretriz encontra-se institucionalizada por meio da **Portaria nº 89/2024**<sup>10</sup>, que estabelece fluxos específicos de monitoramento e tratamento de denúncias de tortura, prevendo procedimentos de identificação, registro, encaminhamento e acompanhamento dos casos, com articulação entre unidades jurisdicionais e órgãos de controle.

Esse arranjo evidencia que o Tribunal **reconhece a tortura como risco concreto no momento da prisão e estruturou mecanismos institucionais voltados à sua prevenção e enfrentamento**.

Nesse contexto, impõe-se questionar, no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, de que forma a realização da audiência de custódia por videoconferência, nos termos da Lei nº 15.358/2026, **assegurará o mesmo nível de efetividade na identificação de sinais de tortura e maus-tratos**, considerando a limitação do contato direto entre a pessoa custodiada e o magistrado.

A possibilidade de realização da audiência a partir de unidades policiais ou prisionais, mediada por tecnologia, pode ainda comprometer **a autonomia da manifestação da pessoa custodiada e a confiabilidade das informações prestadas**, fragilizando a etapa inicial de detecção e acionamento dos fluxos institucionais já estabelecidos.

A substituição da apresentação presencial por interação mediada por tecnologia, portanto, tende a reduzir a capacidade de percepção de elementos físicos e comportamentais relevantes, comprometendo a efetividade do controle judicial e a atuação institucional de prevenção e enfrentamento à tortura.

Dessa forma, a questão ultrapassa o plano meramente procedimental, exigindo avaliação institucional acerca da compatibilidade da nova disciplina legal com os parâmetros normativos e operacionais já consolidados no âmbito do Poder Judiciário.

### III.1.II Proteção social e qualificação da decisão judicial

Para além do controle da legalidade da prisão e da prevenção de práticas de tortura, a audiência de custódia cumpre função essencial de **identificação de vulnerabilidades sociais e encaminhamento à rede de proteção**, configurando-se como ponto estratégico de articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas.

Os parâmetros nacionais estabelecidos no **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia** do CNJ<sup>11</sup>, orientam que a atuação judicial nesse momento deve ir além da análise jurídica da prisão, incorporando a identificação de condições pessoais e sociais da pessoa custodiada, por meio de **escuta qualificada e avaliação de vulnerabilidades**.

---

<sup>10</sup> Portaria TJAC nº 89/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabelece fluxos institucionais para identificação, registro, encaminhamento e monitoramento de denúncias de tortura, com articulação entre unidades judiciais e órgãos de controle. [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/Portaria PRESI TJAC 89 2024.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/Portaria_PRESI_TJAC_89_2024.pdf)

<sup>11</sup> Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia – CNJ. Orienta a atuação judicial na audiência de custódia a partir da identificação de vulnerabilidades sociais, escuta qualificada e encaminhamento à rede de proteção, promovendo a articulação entre o sistema de justiça e as políticas públicas. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se2-protECAo-social.pdf>

Nesse modelo, a audiência de custódia constitui espaço privilegiado para:

- identificação de situações de extrema pobreza, insegurança alimentar e situação de rua;
- verificação de necessidades relacionadas à saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas;
- análise de vínculos familiares e responsabilidades sociais;
- e encaminhamento para políticas públicas nas áreas de assistência social, saúde, trabalho e moradia.

Esse arranjo evidencia que a audiência de custódia, no contexto atual, ultrapassa sua função estritamente processual, assumindo papel relevante na **qualificação da decisão judicial e na promoção de respostas estatais mais adequadas às condições concretas da pessoa custodiada.**

Nesse contexto, impõe-se questionar, no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, de que forma a realização da audiência de custódia por videoconferência assegurará o mesmo nível de **escuta qualificada, identificação de vulnerabilidades e articulação com a rede de proteção social**, considerando a limitação inerente à interação mediada por tecnologia.

A ausência de contato direto com a pessoa custodiada pode comprometer a coleta de informações sensíveis, a percepção de condições sociais relevantes e a adequada construção de encaminhamentos intersetoriais, reduzindo a capacidade da audiência de custódia de cumprir sua função de **porta de entrada qualificada para políticas públicas.**

Dessa forma, a alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026 impacta não apenas o procedimento judicial, mas o próprio modelo de atuação interinstitucional estruturado em torno das audiências de custódia, exigindo avaliação quanto à sua compatibilidade com os parâmetros nacionais de proteção social.

### III.II Dimensão de políticas públicas

A audiência de custódia, no contexto atual, não se limita a ato processual isolado, mas constitui **eixo estruturante de políticas públicas interinstitucionais**, especialmente voltadas à proteção social, saúde mental e alternativas ao encarceramento.

A alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026, ao admitir a realização da audiência por videoconferência, impacta diretamente esse arranjo, na medida em que tais políticas foram concebidas a partir da **presencialidade como condição de efetividade.**

#### III.II.I Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC)

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) encontra fundamento técnico e normativo nos parâmetros nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente no Guia de Implementação do Serviço APEC<sup>12</sup>, que o define como serviço especializado destinado **exclusivamente ao atendimento das pessoas apresentadas em audiência de custódia** e aponta, com

---

<sup>12</sup> Guia de Implementação do Serviço APEC – CNJ. Documento que define o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), estabelecendo suas diretrizes de implementação, funcionamento e integração com a audiência de custódia como serviço técnico especializado. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/guia-implementacao-apec.pdf>

base na **Resolução CNJ nº 562/2024**<sup>13</sup>, a necessidade de sua implantação como condição para a própria realização da audiência.

Nos termos do art. 8º da referida Resolução, a autoridade judicial deve contar com o apoio da **equipe especializada em proteção social para certificar-se das condições da pessoa custodiada**, inclusive quanto à existência de indícios de transtorno mental ou deficiência psicossocial, em conformidade com o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia.

No âmbito da implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) no Estado do Acre, destaca-se a formalização de instrumento específico de cooperação federativa para sua expansão e estruturação.

Trata-se do Convênio SENAPPEN/MJSP – Transferegov.br nº 968505/2024, celebrado entre a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC), no âmbito do Processo nº 08016.021933/2024-59, com a finalidade de promover a extensão do serviço APEC nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul.

Nos termos da Cláusula Sexta do referido instrumento, o convênio prevê a destinação de recursos financeiros no montante total de **R\$ 807.306,20 (oitocentos e sete mil, trezentos e seis reais e vinte centavos)**, dos quais **R\$ 800.000,00 correspondem a repasse da União, por intermédio da SENAPPEN, e R\$ 7.306,20 referem-se à contrapartida estadual.**

O referido convênio insere-se na estratégia nacional de fortalecimento das audiências de custódia como política pública estruturante, assegurando apoio técnico e financeiro para a implantação de equipes especializadas, infraestrutura e fluxos de atendimento voltados à identificação de vulnerabilidades e ao encaminhamento à rede de proteção social.

Paralelamente, no âmbito estadual, encontra-se em fase de formalização Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o Instituto de Administração Penitenciária, no bojo do **Processo SEI nº 0003725-22.2025.8.01.0000**, voltado à implantação do serviço APEC nas unidades de audiência de custódia, com previsão de atendimento técnico especializado antes e após a audiência, escuta qualificada, identificação de vulnerabilidades e encaminhamento à rede de proteção social, incluindo articulação com a CIAP e a Rede de Atenção Psicossocial

A existência de instrumento formal com financiamento já pactuado e em processo de pactuação com o TJAC evidencia que o APEC não constitui iniciativa acessória, mas componente estruturante da política pública de audiências de custódia, cuja implementação demanda investimento público relevante, planejamento e integração interinstitucional.

Nesse contexto, a alteração do modelo de realização das audiências, com a substituição da presencialidade pela videoconferência, impacta diretamente política pública já financiada e em

---

<sup>13</sup>A Resolução nº 562/2024 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta a implementação do juiz das garantias e prevê a atuação de equipes especializadas em proteção social no âmbito da audiência de custódia, incluindo o apoio à identificação de vulnerabilidades da pessoa custodiada. <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>

fase de implementação, podendo comprometer a efetividade do serviço e a racionalidade do investimento público realizado.

### III.II.II Política de saúde mental e atenção psicossocial (EAP-Desinst)

No campo da saúde mental, a audiência de custódia também se articula com a política antimanicomial e com a atuação da **Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas – EAP-Desinst**, instituída no âmbito por meio de **Portaria GM/MS Nº 4.876, de 18 de julho de 2024**, da Rede de Atenção Psicossocial do SUS<sup>14</sup>.

No Estado do Acre, a matéria encontra-se normatizada, inclusive, por **Portaria conjunta da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça nº208/2024**<sup>15</sup>, que estabelece diretrizes desde a **porta de entrada do sistema penal**, vedando práticas incompatíveis com o modelo de atenção psicossocial e reforçando a necessidade de encaminhamento adequado das pessoas com transtorno mental.

A identificação dessas situações depende, em grande medida:

- da observação direta da pessoa custodiada;
- da escuta qualificada;
- e da interação com equipes técnicas.

Nesse cenário, a substituição da audiência presencial por videoconferência tende a **reduzir a capacidade de identificação de sinais de sofrimento psíquico**, dificultando o reconhecimento de situações de crise, vulnerabilidade ou necessidade de encaminhamento em saúde mental.

Tal limitação compromete o adequado acionamento das políticas públicas de saúde, bem como a efetividade das diretrizes da política antimanicomial, especialmente no que se refere à **intervenção precoce e à prevenção de respostas institucionais inadequadas no sistema penal**.

### III.II.III Política de alternativas penais e desencarceramento

---

<sup>14</sup> A Portaria GM/MS nº 4.876/2024 institui a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas (EAP-Desinst) no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, com foco no acompanhamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2024/prt4876\\_19\\_07\\_2024.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2024/prt4876_19_07_2024.html)

<sup>15</sup> A Portaria Conjunta nº 208/2024 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabelece diretrizes para a atuação no campo da saúde mental no sistema de justiça, alinhadas à política antimanicomial e à Rede de Atenção Psicossocial. [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/Portaria\\_Conjunta\\_TJAC\\_208\\_2025.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/Portaria_Conjunta_TJAC_208_2025.pdf)

A audiência de custódia também constitui ponto central de articulação com a **Política Estadual de Alternativas Penais**, instituída pela **Lei nº 4.066/2022**<sup>16</sup>, que tem como um de seus princípios a **redução do encarceramento e a promoção de proteção social e inclusão em políticas públicas**.

Os parâmetros nacionais de gestão das alternativas penais reforçam que a atuação judicial deve estar integrada a uma rede de serviços e políticas públicas, com base em **decisões individualizadas e fundamentadas nas condições concretas da pessoa**, conforme Manual de Gestão para as Alternativas Penais do CNJ<sup>17</sup>.

A audiência de custódia, nesse contexto, é o momento privilegiado para:

- avaliação inicial de elegibilidade para medidas alternativas;
- identificação de indício de transtorno mental;
- identificação de vínculos sociais e comunitários;
- e encaminhamento imediato para serviços de acompanhamento.

A realização da audiência por videoconferência pode **reduzir a qualidade dessas informações e da interação com a pessoa custodiada**, impactando diretamente a efetividade da política de alternativas penais e a adoção de medidas desencarceradoras.

A alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026, portanto, não incide apenas sobre a forma de realização da audiência de custódia, mas **repercute diretamente sobre um conjunto de políticas públicas estruturadas a partir de sua dinâmica presencial**, comprometendo sua integração, efetividade e capacidade de resposta às demandas sociais identificadas na porta de entrada do sistema penal.

### III.II.IV Política de identificação civil e coleta biométrica na porta de entrada

---

<sup>16</sup> A Lei nº 4.066/2022 institui a Política Estadual de Alternativas Penais no Estado do Acre, com diretrizes voltadas à redução do encarceramento, promoção da inclusão social e articulação com políticas públicas. <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/6487>

<sup>17</sup> Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Documento do Conselho Nacional de Justiça que orienta a implementação e gestão das políticas de alternativas penais, destacando a necessidade de decisões individualizadas, integração com serviços e articulação interinstitucional. <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/279/3/manual-de-gestao-de-alternativas-penais-eletronico.pdf>

No âmbito das políticas públicas estruturadas a partir da audiência de custódia, destaca-se, ainda, o fluxo de **identificação civil e coleta biométrica de pessoas privadas de liberdade**, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme estabelecido no Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica<sup>18</sup>, tal fluxo encontra-se diretamente integrado à audiência de custódia, sendo operacionalizado na porta de entrada do sistema penal, especialmente nos casos em que há manutenção da prisão, momento em que se procede à identificação biométrica e ao registro das informações nos sistemas nacionais, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e a Base de Dados de Identificação Civil Nacional (BDICN).

O referido modelo pressupõe, necessariamente, a coleta presencial de dados biométricos — incluindo impressões digitais, fotografia e assinatura — mediante utilização de kit biométrico específico, bem como a interação direta com a pessoa custodiada para validação de sua identidade civil.

Esse arranjo encontra respaldo na **Lei nº 13.444/2017**<sup>19</sup>, que institui a Identificação Civil Nacional e prevê a utilização de dados biométricos para fins de individualização civil, bem como em arranjos institucionais formalizados entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, voltados à integração de bases de dados e à qualificação das informações na porta de entrada do sistema penal.

Trata-se de política pública nacional estruturada no âmbito do sistema de justiça, com caráter estruturante, na medida em que:

- qualifica a individualização da pessoa privada de liberdade no sistema de justiça;
- reduz inconsistências cadastrais e riscos de homonímia;
- e viabiliza o acesso a direitos básicos e a políticas públicas, a partir da regularização documental.

Além disso, tal política encontra-se alinhada às diretrizes do Plano Nacional e Estadual Pena Justa, especialmente no âmbito do Eixo 1 – Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional, **que orienta a qualificação da porta de entrada do sistema penal por meio da produção de informações confiáveis, da individualização adequada das pessoas custodiadas e da articulação com políticas públicas desde o primeiro contato com o sistema de justiça.**

No mesmo sentido, a matriz do Plano estabelece como meta a **implantação de Núcleos, Centrais ou Varas de Garantias qualificados na capital e no interior, com estrutura de serviços integrados,**

---

<sup>18</sup> Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica (CNJ). Documento do Conselho Nacional de Justiça que estabelece diretrizes para o fluxo de identificação civil e coleta biométrica de pessoas privadas de liberdade na porta de entrada do sistema penal, com integração à audiência de custódia, à Base de Dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/manual-de-identificacao-civil-e-coleta-biometrica-v18-0-web.pdf>

<sup>19</sup> Lei nº 13.444/2017 -Identificação Civil Nacional – ICN. Norma que institui a Identificação Civil Nacional, prevendo a utilização de dados biométricos e a integração de bases públicas para identificação unificada do cidadão, sob gestão do Tribunal Superior Eleitoral. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm)

em conformidade com a Resolução CNJ nº 562/2024, o que pressupõe a organização de fluxos presenciais, integrados e apoiados por equipes técnicas e serviços especializados.

Nesse contexto, a audiência de custódia configura-se como momento estruturante não apenas para o controle da legalidade da prisão, mas também para a consolidação de fluxos integrados de identificação civil, produção de informação qualificada e articulação com políticas públicas, essenciais à adequada gestão do sistema prisional e à formulação de respostas estatais baseadas em dados.

A substituição da audiência de custódia presencial por sua realização por videoconferência tende a inviabilizar ou fragilizar a execução desse fluxo, comprometendo a coleta biométrica, a validação da identidade civil e a adequada alimentação das bases de dados nacionais.

A ausência de integração entre a audiência de custódia e o procedimento de identificação civil pode gerar impactos relevantes sobre a qualidade da informação no sistema de justiça, a segurança jurídica dos registros e o acesso da pessoa custodiada a direitos fundamentais, evidenciando mais uma dimensão de incompatibilidade da nova disciplina legal com as políticas públicas estruturadas a partir da presencialidade e com as diretrizes estabelecidas no âmbito do Plano Pena Justa.

### III.III Dimensão normativa

#### III.III.I Resolução CNJ nº 213/2015

A Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução do CNJ nº 213/2015**, estabelece, em seu **art. 1º, § 1º<sup>20</sup>**, que a audiência de custódia deve ser realizada de forma **presencial**, não sendo suprida pela mera análise do auto de prisão em flagrante.

Por sua vez, a Lei nº 15.358/2026, ao alterar o art. 310 do Código de Processo Penal, passou a prever a realização da audiência de custódia **por videoconferência em tempo real**.

Verifica-se, assim, **conflito normativo direto**, na medida em que a disciplina legal superveniente afasta a exigência de presencialidade estabelecida pela Resolução CNJ nº 213/2015.

Tal alteração **prejudica o modelo de audiência de custódia estruturado pelo CNJ**, especialmente no que se refere à apresentação pessoal da pessoa custodiada ao juízo, elemento essencial para a verificação de eventuais violações de direitos e para a adequada formação do convencimento judicial.

#### III.III.II Resolução CNJ nº 562/2024

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução nº 562/2024<sup>21</sup>**, ao regulamentar a implementação do juiz das garantias, prevê a possibilidade de utilização de **recursos tecnológicos e sistemas de videoconferência** para a prática de atos processuais na fase pré-processual.

---

<sup>20</sup> **Art. 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 213/2015**

Dispositivo que estabelece que a audiência de custódia não se confunde com a mera análise documental do auto de prisão em flagrante, exigindo a apresentação pessoal da pessoa presa à autoridade judicial. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

<sup>21</sup> **Resolução CNJ nº 562/2024** admite o uso de recursos tecnológicos e videoconferência, excepcionalmente, na fase pré-processual, sem afastar a necessidade de observância das garantias

Contudo, a referida normativa **não afasta a necessidade de observância das garantias fundamentais associadas à audiência de custódia**, nem revoga os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 213/2015 quanto à apresentação da pessoa presa à autoridade judicial.

Nesse sentido, a previsão genérica de uso de videoconferência na Resolução nº 562/2024 deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, **não se sobrepondo às exigências específicas da audiência de custódia**, especialmente no que se refere à sua realização em condições que assegurem o controle efetivo da legalidade da prisão.

Dessa forma, a alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026, ao admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência como regra, **extrapola o escopo da Resolução nº 562/2024**, podendo comprometer a coerência do modelo de garantias estruturado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da fase pré-processual.

### III.IV Dimensão convencional

#### III.IV.I Parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento consolidado no sentido de que toda pessoa presa deve ser conduzida, **sem demora, à presença de autoridade judicial**, como garantia essencial de controle da legalidade da prisão e de prevenção a práticas de tortura e maus-tratos (v.g., casos *Tibi vs. Equador*<sup>22</sup> e *Bayarri vs. Argentina*<sup>23</sup>).

A interpretação do **art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos**<sup>24</sup> pela Corte estabelece que essa apresentação deve ser **efetiva**, assegurando contato direto entre a pessoa custodiada e o juiz, em condições que permitam o adequado exercício do controle jurisdicional.

Nesse contexto, a previsão introduzida pela Lei nº 15.358/2026, ao admitir a realização da audiência de custódia **por videoconferência em tempo real**, suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos.

Isso porque a mediação tecnológica pode **limitar a plenitude do contato entre o juiz e a pessoa presa**, reduzindo a capacidade de verificação de eventuais violações de direitos e comprometendo a efetividade do controle judicial exigido pela Corte Interamericana.

---

fundamentais e dos parâmetros específicos da audiência de custódia.  
<https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>

<sup>22</sup> Caso *Tibi vs. Equador* – Corte Interamericana. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos que afirma a obrigação de apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial como garantia essencial contra detenções arbitrárias. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=caso+tibi+vs>

<sup>23</sup> Caso *Bayarri vs. Argentina* – Corte Interamericana. Decisão da Corte Interamericana que reforça a necessidade de controle judicial efetivo da prisão e a importância da apresentação pessoal do detido ao juiz. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_187\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf)

<sup>24</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.5). Tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro que estabelece o direito de toda pessoa presa de ser conduzida, sem demora, à presença de autoridade judicial. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)

Diante disso, impõe-se a realização de **controle de convencionalidade**, a fim de assegurar que a aplicação da norma interna observe os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, a previsão legal deve ser interpretada de forma compatível com os parâmetros convencionais, admitindo-se a realização da audiência de custódia por videoconferência **apenas em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas**, resguardando-se, como regra, a apresentação presencial da pessoa custodiada, em consonância com o padrão de proteção estabelecido pela Corte Interamericana.

### III.IV.II Dever de controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário

Por sua vez incumbe ao Tribunal de Justiça e aos magistrados de primeiro grau exercer, no âmbito de suas competências, o controle de convencionalidade das normas internas aplicáveis à audiência de custódia, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tal dever decorre do **art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal**<sup>25</sup>, da incorporação da Convenção Americana ao ordenamento jurídico brasileiro pelo **Decreto nº 678/1992**, do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo rito do § 3º do art. 5º<sup>26</sup>, bem como da orientação expressa do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana.

Nessa perspectiva, verificada a incompatibilidade entre a disciplina introduzida pela Lei nº 15.358/2026 e o padrão convencional de proteção assegurado pelo art. 7.5 da Convenção Americana, cumpre ao Poder Judiciário afastar sua aplicação ao caso concreto ou conferir-lhe interpretação restritiva e conforme a Convenção, de modo a preservar a apresentação pessoal e efetiva da pessoa custodiada à autoridade judicial.

### III.V Dimensão constitucional

#### III.V.I Constituição Federal

---

<sup>25</sup> Dispositivos que reconhecem a abertura do sistema constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos e estabelecem o regime de incorporação com status constitucional quando aprovados por quórum qualificado. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>26</sup> O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal possuem natureza supralegal, situando-se hierarquicamente acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição, conforme firmado no julgamento do RE 466.343. Nesse precedente, a Corte reconheceu a prevalência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre a legislação infraconstitucional, estabelecendo parâmetro interpretativo obrigatório para o controle de compatibilidade das normas internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>

A **Constituição da República** assegura, no âmbito das garantias fundamentais, um conjunto de direitos diretamente relacionados ao controle da privação de liberdade, com destaque para:

- **art. 5º, LXI**: que condiciona a prisão à legalidade e à ordem judicial ou flagrante delito;
- **art. 5º, LXIII**: que assegura à pessoa presa o direito à comunicação imediata ao juiz e à assistência da defesa;
- **art. 5º, XLIX**: que garante o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

A partir desses dispositivos, extrai-se o dever do Estado de assegurar controle judicial efetivo e imediato da prisão, bem como de prevenir violações de direitos no momento inicial da custódia.

Nesse contexto, a audiência de custódia configura instrumento de concretização dessas garantias constitucionais, ao viabilizar a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial em condições que permitam a verificação direta da legalidade da prisão e da ocorrência de eventuais violações de direitos.

A previsão introduzida pela Lei nº 15.358/2026, ao admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência como regra, reduz a densidade dessas garantias constitucionais, na medida em que limita o contato direto entre a pessoa custodiada e o juiz, podendo comprometer a efetividade do controle judicial e a proteção da integridade física e moral da pessoa presa.

### III.V.II ADPF 347 e governança judicial

No julgamento da ADPF 347<sup>27</sup>, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**, caracterizado por violações massivas, generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, decorrentes de falhas estruturais e da incapacidade persistente do Estado em assegurar condições mínimas de dignidade no cárcere.

No âmbito desse reconhecimento, o STF conferiu centralidade às medidas voltadas ao **controle da porta de entrada do sistema prisional**, destacando a necessidade de atuação judicial efetiva para evitar prisões ilegais ou desnecessárias e conter o agravamento da superlotação carcerária.

Nesse contexto, a audiência de custódia consolidou-se como instrumento essencial de **controle judicial imediato da prisão**, voltado à verificação da legalidade e necessidade da custódia, à prevenção de práticas de tortura e maus-tratos e à adequada avaliação das circunstâncias pessoais da pessoa presa.

A decisão proferida na ADPF 347 possui natureza **estrutural**, impondo a reorganização de práticas institucionais e a adoção de medidas concretas voltadas à superação do quadro de violação sistemática de direitos, inclusive mediante a qualificação dos mecanismos de controle judicial na fase inicial da persecução penal.

---

<sup>27</sup>ADPF 347 – decisão do STF. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, determinando a adoção de medidas estruturais para enfrentamento das violações de direitos fundamentais. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>

Como desdobramento desse processo estrutural, o Plano Nacional Pena Justa estabeleceu, no âmbito do **Eixo 1 – Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional**, a meta de **adoção de modelo nacional de audiências de custódia de forma presencial e em até 24 horas**, diretriz reproduzida no Plano Estadual Pena Justa do Acre, já homologado.

Nesse cenário, compete à Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça, exercer função central na **normatização, orientação e fiscalização das unidades jurisdicionais**, conforme **Homologação em processo estrutural na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347<sup>28</sup>**, assegurando que a realização das audiências de custódia se dê em conformidade com os parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal e com as diretrizes estruturantes estabelecidas no processo da ADPF 347.

Diante disso, a previsão introduzida pela Lei nº 15.358/2026, ao admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência como regra, **fragiliza o instrumento de controle judicial imediato da prisão delineado pelo STF**, impondo à Corregedoria o dever de avaliar sua aplicação à luz das garantias constitucionais e das determinações estruturais da ADPF 347, inclusive mediante eventual restrição ou adequação de sua utilização, de modo a preservar a efetividade da apresentação da pessoa custodiada ao juízo.

#### **IV – Conclusão e encaminhamento institucional**

A análise desenvolvida evidencia que a alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026, ao admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência, incide sobre elemento central do modelo de controle judicial da prisão consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, com repercussões que ultrapassam o plano procedimental e alcançam dimensões materiais, institucionais e de políticas públicas.

Verifica-se que a presencialidade da audiência de custódia está diretamente relacionada à efetividade de suas finalidades estruturantes, notadamente no que se refere à prevenção de tortura, à identificação de vulnerabilidades e à adequada articulação com políticas públicas de proteção social, saúde mental e alternativas penais, além de constituir parâmetro normativo, convencional e constitucional já consolidado.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, tais diretrizes encontram-se incorporadas a fluxos institucionais e a políticas públicas em fase de implementação, o que reforça a necessidade de cautela na definição dos parâmetros de aplicação da nova disciplina legal.

Diante desse cenário, **sugere-se que a Corregedoria-Geral da Justiça promova consulta ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ)**, com o objetivo de obter orientação institucional quanto à interpretação e aos limites de aplicação da Lei nº 15.358/2026, especialmente no que se refere à compatibilidade da realização da audiência de custódia por

---

<sup>28</sup> Homologação no processo estrutural da ADPF 347. Refere-se aos atos de homologação e monitoramento das medidas estruturais determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347, incluindo a implementação do Plano Pena Justa e a atuação dos tribunais na qualificação da porta de entrada do sistema prisional <https://isaiasrocha.com.br/wp-content/uploads/2025/10/ADPF-347.pdf>

videoconferência com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sugere-se, ainda, como medida de cautela institucional, que eventuais alterações nos fluxos atualmente adotados para a realização das audiências de custódia sejam postergadas até o **recebimento de orientação do CNJ**, de modo a resguardar a coerência do modelo já estruturado no âmbito do Tribunal e evitar a adoção de práticas potencialmente incompatíveis com as diretrizes normativas e institucionais vigentes.